



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

LEI Nº 283/83, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A carreira do Magistério do 1º grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entendam-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de ensino - administradores, docentes e especialistas.

Art.2º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em Comissão, contrato e provimento efetivo - enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos:

- Direção ✓
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários obedecerão as disposições fixadas no anexo I desta Lei.

Art.3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art.4º - Entendam-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento. No Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Parágrafo 1º - Exctuum-se no disposto deste Artigo as escolas que funcionam na casa do Professor.

Parágrafo 2º - O cargo de direção será cometido as professoras devidamente credenciadas, com experiências de magistério, mínima de 1(hum) ano.

Art.5º - Intendam-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógico no docente na execução das atividades educativas a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

continuação fl.02

Art.6º - Entendam-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considere-se como o Professor o docente com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art.7º - Entendam-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art.8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:
por nomeação
por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:
para normalista, enquanto aguardam aprovação em concurso;
para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art.9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art.10) - O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art.11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art.12º - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por servidores nomeados. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

continua-...



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

Continuação fl.03

Art.13º - O pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

20 horas semanais, trabalhando em turno único, na semana classe.

40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art.14º - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor
- por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art.15º - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal.
- de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art.16º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue convenientes.

Art.17º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art.18º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria constituição do País assegura ao servidor público:

- Férias Regulamentares
- Licenças remuneradas por motivo de saúde
- Licença remunerada por gestação
- Licença por acidentes de trabalho
- Afastamento no período de 08 dias por motivo

-continua...



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

Continuação fl.04

de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjugues.

- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.
- Redução de carga horária em 50%, para professores com mais de 50 anos de idade ou 20 ou 25 anos de magistério, conforme se do sexo feminino ou masculino.

receberá:

Art.19º - Além desses direitos o servidor do magistério

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis específicas.
- abono por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação própria municipal.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em Lei Municipal.

Art.20º - A presente Lei define como deveres do servidor do magistério municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo servidor próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.
- rescisão de contrato.

Art.21º - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser
- continua...



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

continuação fl.05

considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração do mérito para promoção.

Art.22º - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art.23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal de convênios, se for o caso.

Art.24º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessários.

Art.25º - Disposições omissões e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art.26º - As vantagens financeiras decorrentes do enquadramento do magistério municipal vigirão a partir de janeiro de 1984.

Art.27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, em 26 de novembro de 1983.


Manoel Cavalcante Dias

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
ANEXO I

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
REGENTE AUXILIAR	1	1a. / 4a. Série do 1º Grau	RA - I 3.000,00 -
	2	5a. / 8a. Série do 1º Grau	RA - II 6.000,00 -
	3	2º Grau Incompleto	RA - III 7.000,00 -
	4	2º Grau Completo	RA - IV 8.000,00 -
PROFESSOR	1	Curso Normal	PR - I 10.000,00 6,000
	2	4º Pedagógico	PR - II 12.000,00
	3	Licenciatura Curta	PR - III 15.000,00
	4	Licenciatura Plena	PR - IV 17.000,00
AUXILIAR PEDAGÓGICO	1	1º Grau Completo	AP - I 10.000,00
	2	2º Grau Incompleto	AP - II 12.500,00
	3	2º Grau Completo	AP - III 15.000,00
SUPERVISOR	1	2º Grau Completo (Normal)	SP - I 20.000,00
		4º Pedagógico	SP - II 22.500,00
		Licenciatura Pedagógica	SP - III 25.000,00
DIRETOR DE ESCOLA VICE-DIRETORA DE ESCOLA SECRETÁRIO DE ESCOLA			FG - I 10.000,00
			FG - II 5.000,00
			FG - III 3.000,00
MERENDEIRA		ME - I	2.500,00
SERVENTE		SV - I	2.500,00
GE - I	-	500,00	p/nivelamento
GE - II	-	1.000,00	p/1a. Etapa
GE - III	-	1.500,00	p/2a. Etapa
GE - IV	-	2.000,00	p/3a. Etapa
GE - V	-	2.500,00	p/4a. Etapa